RESULTADO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

REPUBLICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. º 05/2023 DR-TO

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Administração Regional do Senac no Estado do Tocantins, designada pela Portaria "E" SENAC n.º 80/2022, informa aos interessados o resultado da análise das propostas comerciais das empresas participantes da republicação do edital da Concorrência Pública SENAC n.º 05/2023 DR/TO, que tem como **objeto a contratação de empresa especializada para execução de reforma do prédio da Unidade Operativa do Senac em Gurupi no Estado do Tocantins** e o posicionamento da CPL sobre as manifestações apresentadas em ata pela licitante MDR CONSTRUTORA LTDA.

2. DO RELATÓRIO

2.1. O certame licitatório em questão encontra-se na fase de análise das propostas comerciais. O Sr. João Pedro Tavares, representante da licitante MDR CONSTRUTORA LTDA, levantou quatro questões em ata, conforme exposto e comentado adiante.

> *"...no item 1 da carta proposta, o referencial está com data no mês de julho, sendo que o edital foi republicado com abertura no mês de setembro, e que a carta proposta da empresa TARUMÃ ENGENHARIA, está sem indicação do responsável técnico, pela obra e pelo engenheiro eletricista, conforme item 6.1.8 do edital, não consta também na carta proposta a forma e condição de pagamento conforme item 6.1.6 do edital, e alega ainda que não trouxeram arquivo digital conforme item 6.2 do edital..."*

2.3. Na análise das manifestações em julgamento, discute-se a possibilidade de desclassificação da proposta comercial da licitante TARUMÃ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA pelos possíveis erros cometidos na apresentação da mesma.

É o relatório.

3. DA ARGUMENTAÇÃO

3.1. De início é importante salientar o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a possibilidade do saneamento de eventuais falhas ou omissões na proposta após a abertura dos envelopes.

3.2. Em análise em questão semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para a correção de eventuais falhas ou omissões na proposta e afirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

> *"A **existência de erros materiais ou omissões** nas planilhas de custos e preços das licitantes **não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a Administração contratantes **realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas**, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)." (grifo nosso)*

3.3. Dito isso, passamos a análise das manifestações.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

4.1. Referencial SINAPI: JULHO/2023

4.1.1. Com relação a menção a tabela (SINAPI JULHO/2023) apresentada na planilha orçamentária da licitante TARUMÃ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA junto a sua proposta comercial, tendo o edital utilizado a referência (SINAPI ABRIL/2023), ressaltamos que a informação prevista no instrumento convocatório tem como finalidade dar publicidade a tabela pública utilizada para instruir os preços médios da planilha de referência da licitação, definindo os valores máximos aceitos pela entidade para a presente contratação. O fato de a licitante ter mencionado no conteúdo da sua proposta a SINAPI de mês distinto da referência não há relevância, mas sim os valores apresentados na proposta comercial estarem abaixo do previsto na licitação.

4.1.2. Diante do exposto, foi realizada diligência para correção da falha (menção ao mês correto) na proposta comercial da licitante TARUMÃ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sem a possibilidade de majoração dos valores inicialmente propostos.

4.2. Ausência de indicação dos responsáveis técnicos

4.2.1. Ao analisarmos a proposta da licitante TARUMÃ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., no documento "Declaração de disponibilidade de equipe técnica" apresentado junto à proposta comercial, há a indicação dos responsáveis técnicos, sendo os Engenheiros Civis, Sr. Matheus Bezerra Rodrigues, CREA n. 1120894158 e Sr. Frederico Castro Sousa Oliveira, CREA n. 1118390032, responsáveis técnicos pela obra e o Engenheiro Eletricista Sr. Vinicius Bandeira Miranda, CREA 0180996120010, responsável técnico pela instalações elétricas.

4.2.2. Logo, a proposta da licitante, cumpre com as exigências do edital no sentido do questionamento.

4.3. Ausência dos arquivos digitais e das condições de pagamento no conteúdo da proposta.

4.3.1. Conforme manifestado em ata pelo representante da licitante MDR CONSTRUTORA LTDA, a empresa TARUMÃ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou sua proposta comercial na sessão em arquivo digital, apenas a via impressa, entretanto, é preciso compreender a finalidade da solicitação dos arquivos digitais, para concluir sobre o ponto em discussão.

4.3.2. A solicitação dos arquivos digitais tem como finalidade facilitar o trabalho da Comissão Permanente de Licitação com a conferência da planilha orçamentária das licitantes, no cotejamento com a planilha de referência prevista no edital.

4.3.3. Evidentemente que, a ausência dos arquivos digitais, provocou maior esforço desta Comissão para conferir as planilhas, contudo, a ausência dos mesmos não é motivo suficiente para desclassificação, tendo em vista não provocar nenhum dano ou risco a entidade na condução da presente licitação.

4.3.4. O mesmo entendimento se estende a ausência no corpo da proposta das condições de pagamento.

4.3.5. É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se obter o melhor contrato, prestigiando-se o interesse da instituição.

4.3.6. Apesar desse entendimento, escorado na doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, onde se verifica o prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei ou a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

4.3.7. Por isso, é preciso atentar para que não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar na absoluta

frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a instituição.

4.3.8. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60*

4.3.9. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ no julgamento do MS nº 5.418-DF passou a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

4.3.10. Por oportuno, colaciona-se trecho da jurisprudência acima citada, que muito bem equacionou o embate entre o formalismo e o interesse público:

> *"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público..."*

4.3.11. Em diligência foi solicitado a licitante o saneamento da omissão, ratificando em sua proposta comercial as condições para pagamento previstas em edital.

4.3.12. Portanto, o fim primeiro da licitação está garantido, e o vício, dito anteriormente, plenamente sanável, encontra-se suprido.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por fim, as demais propostas após a conferência, demonstraram conformidade.

5.2. Diante do exposto, a CPL divulga abaixo o resultado da análise das propostas comerciais.

Ordem	Licitante	Valor total	Resultado
1º	TARUMÃ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R$ 992.017,11	CLASSIFICADA
2º	MDR CONSTRUTORA LTDA	R$ 1.019.812,89	CLASSIFICADA

5.3. A CPL informa que após finalizar o prazo para recurso, de 05 (cinco) dias úteis, previsto no Art. 22 da Resolução SENAC n.º 958/2012, as licitantes serão convocadas para a sessão de abertura dos envelopes de n.º 01 (Documentos de Habilitação), a ser divulgada por e-mail e através do sitio www.to.senac.br/licitacoes.

Palmas Tocantins, 13 de setembro de 2023.

Nicodemos Barbosa Neto
Presidente da Comissão

Adilaine de Sousa Freitas
Membro da Comissão

Thayla Ádyla Aires Matos
Membro da Comissão